



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000939/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente JEAN ALEX LINHARES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/04/2007

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

A legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando se tratar de dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, conforme determina o CTN, em seu art. 111, inciso III.

A multa aplicada por descumprimento de um dever instrumental somente será atenuada ou relevada quando atendidos cumulativamente todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação previdenciária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros,

Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-18.875, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - BH (DRJ/BHE) que julgou procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de infringência ao disposto nos §§ 2o e 3o do art 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores c/c os artigos 232 e 233 e seu parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, visto que, consoante Relatório Fiscal da Infração às fls.12, a empresa deixou de apresentar à fiscalização, apesar de ter sido intimada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em 16/04/2007, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, referentes ao período de janeiro/1997 a março/2007.

A ação fiscal foi comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09388353F00 (fls.07), para o período de apuração de janeiro/1997 a março/2007 e prazo de execução até 27 de julho de 2007, com remessa por via postal e ciência na data de 18/04/2007 (fls.06). A documentação foi solicitada por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls.08/09, datado de 16/04/2007.

De acordo com o descrito às fls.01 e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 13, a multa aplicada foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c a alínea "j" do inciso II do art. 283 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 e Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, DOU de 12 de abril de 2007, no valor correspondente a R\$11.951,21 (Onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social e nem se verificou a circunstância atenuante contemplada no art. 291 do mesmo Regulamento.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 24/04/2007, tendo a autuada dele tomado ciência por via postal em 08/05/2007, de acordo com aviso de recebimento às fls. 14 e, conforme informação de fls.18, a mesma apresentou defesa tempestiva em 31/05/2007, peça processual juntada aos autos às fls. 17 (protocolo nº 13631.000168/2007-15).

Em suas alegações, a impugnante afirma que não teve tempo de cumprir com a intimação feita por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD de 16/04/2007, uma vez que o mesmo foi recebido por uma funcionária leiga da empresa que somente repassou tal documento ao responsável em 24/04/2007, além de que foram requeridas documentações dos últimos dez (10) anos. Alega ainda, que foi surpreendida com o auto de infração na mesma data em que tomou conhecimento do TIAD, assim, vem apresentar os documentos neste ato. E, por se tratar de documentos antigos, conseguiu levantar a maioria deles conforme lhe foram solicitados, porém, alguns não foram encontrados. Assim, pede para a relevação do

tempo para a juntada de documentos e, também, que seja relevada a multa aplicada no Auto de Infração, nos termos do § 1º do art. 291 do RPS.

Os autos foram baixados em diligência para saneamento e manifestação da Auditoria Fiscal quanto aos documentos apresentados pela empresa na sua impugnação, conforme despacho de fls.23/24.

Registre-se que, de acordo com o despacho de fls.2043, os documentos apresentados pela empresa em sua defesa (recebidos pela DRF/SACAT/Governador Valadares em 31/05/2007) foram juntados a estes autos às fls.27/2042.

Às fls. 2045/2046, consta a Informação Fiscal em atendimento à diligência requerida nestes autos. Registre-se que a Auditoria Fiscal, depois de apreciada toda a documentação apresentada pela empresa que foi juntada nestes autos às fls.27/2042, ratificou, na íntegra, o lançamento efetuado por arbitramento por intermédio do Relatório de Diferença Apurada do Sistema Baixa de Empresa, constituído naqueles autos do processo NFLD DEBCAD nº 37.094.714-2 e, quanto a esta autuação, deixou de opinar no que se refere à correção ou não da falta, prestando as seguintes informações relativas às provas apresentadas exclusivamente pela autuada, conforme transcrito abaixo.

a) Livros Caixas - não constam os relativos aos exercícios de 1997 e 2002. As cópias do exercício 2001 estão ilegíveis (fls.176 a 189).

b) Livro Registro Inventário - Não foram apresentados.

c) Folhas de Pagamento - Só foram apresentadas as relativas ao exercício 1999.

d) GFIP - Ausência da GFIP de novembro/2001.

e) Registro de Empregados - Não constam todas as folhas na cópia do Livro Registro de Empregados nº 001, bem como estão ilegíveis os números de cada página e o registro de demissão. Não constam todas as fichas de registro de empregado (confirmado pela numeração das mesmas) - Anexas folhas 1641 a 1712.

f) RAIS - Ausência da cópia relativa ao exercício 2001.

g) LTCAT/PCMSO/PPP e PPRA - Não foram apresentados.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/BHE. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 a 31/03/2007

EMENTA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LIVROS E DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

O princípio da legalidade impõe ao fisco o dever de aplicar as sanções previstas na legislação previdenciária para as condutas praticadas em desacordo com a norma.

A decretação da nulidade do lançamento ocorre quando configurados vícios insanáveis.

A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em 05 (cinco) anos consoante a recente Súmula Vinculante nº 8 do STF.

No caso de lançamento motivado exclusivamente por descumprimento de um dever instrumental a regra para a definição do termo inicial do prazo de decadência há de ser o art. 173, inciso I, do CTN, devido à natureza jurídica da constituição desse crédito, com fulcro no art. 149, inciso VI, do mesmo Código.

Nos termos da legislação específica vigente, os documentos comprobatórios do cumprimento dessa obrigação devem ser arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização, com fulcro nos termos do § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

A legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando se tratar de dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, conforme determina o CTN, em seu art. 111, inciso III.

A multa aplicada por descumprimento de um dever instrumental somente será atenuada ou relevada quando atendidos cumulativamente todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação previdenciária vigente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/11/2008 (efls. 2115/2117), repisando os termos da impugnação, tendo acrescentado os seguintes argumentos:

- **Livros Caixas** – o prazo para apresentação fora muito curto, tendo empreendido todos os esforços para localizar o que pode e que informou em sua primeira defesa que o tempo era escasso, e neste ato apresenta os documentos que foram localizados após a apresentação inicial dos documentos
- **Livro de Registro de Inventário** – a autuada sequer era inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS, logo não é obrigatório manter a escrita em livro de inventário;
- **Folha de Pagamento** – o fisco informa que foram apresentadas apenas as folhas de pagamento do ano de 1.999, foram extraviadas dos períodos faltantes, mas existem outros subsídios apresentados e que pode ser apresentados, que suprem a ausência de tal documentação;
- **GFIP** - a ausência da GFIP de Novembro/2001 foi exaustivamente justificada na primeira defesa, alegando que tal documentação deveria ser extraída do sistema pela própria fiscalização e como prova auxiliar apresentaria no prazo de 40 dias a cópia da RAIS/2001 que comprovaria que não haviam empregados registrados neste período, fato este, que a fiscalização não se manifestou. Aproveita a oportunidade para apresentar a cópia da RAIS/2001 Negativa;
- **Registro de Empregados** - A respeitosa fiscalização alega que não foram apresentadas todas as folhas do livro de Registro de Empregados n. 0001 e bem como estariam ilegíveis alguns dados das cópias apresentadas e ainda, que faltam sequências de numeração das fichas de empregados

apresentadas. Entendemos que o solicitado pela fiscalização foram prontamente atendidos e em nenhum momento esta fiscalização questionou o fato das cópias estarem ilegíveis. Algumas fichas de empregados extraviaram devido a mudanças de endereço pela empresa. Juntado a isso, salientamos que há outras documentações já apresentadas que suprem a falta destes documentos, sendo perfeitamente admitidos no âmbito da justiça comum.

- **RAIS** - O fisco previdenciário alega a não apresentação da RAIS – Exercício 2001, sendo que na primeira defesa a autuada solicitava um prazo de 40 dias para apresentar, no entanto o fisco não se pronunciou a respeito e neste ato a empresa apresenta tal cópia.

Por fim, alega que a empresa conseguiu levantar a maioria das documentações solicitadas, porém algumas não foram encontradas, solicita então a produção de novas provas, quais sejam: testemunhais, periciais, juntada de documentos, para que provem a realidade dos fatos. Solicita que seja relevada o auto de infração, nos termos do parágrafo primeiro, art. 291 do RPS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada por ter infringido o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212, de 1991, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.**

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, **sem prejuízo da penalidade cabível**, inscrever de

ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(negritou-se)

De acordo com o descrito às fls.01 e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 13, a multa aplicada foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c a alínea "j" do inciso II do art. 283 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 e Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, DOU de 12 de abril de 2007, no valor correspondente a R\$11.951,21.

O CTN, em seu artigo 111, inciso III, traz de forma expressa que a interpretação deve ser literal quando se tratar de dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No caso em questão, a multa aplicada poderia ser atenuada ou até mesmo relevada, desde que cumpridos os requisitos do art. 291 do RPS, tendo como um de seus requisitos a correção da falta, dentro do prazo de impugnação.

Deve-se esclarecer que a multa por descumprimento de um dever instrumental, por deixar de apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, possui valor único, independente do número de ocorrências de infrações.

Resta claro nos autos que o Recorrente não corrigiu sua falta, dentro do prazo de sua impugnação, sendo que vários documentos não foram exibidos juntamente com sua defesa, sendo que destacamos alguns: folhas de pagamentos posteriores a 1999, Livro Caixa 2002, LTCAT/PCMSO/PPP e PPRA, dentre outros.

Em seu próprio recurso, o Recorrente reconhece a não entrega de todos os documentos solicitados pela fiscalização, dentro do prazo de sua defesa, quando afirma "(...) que a empresa conseguiu levantar a maioria das documentações solicitadas, porém algumas não foram encontradas (...)".

Com isso, conclui-se que o Recorrente não cumpriu os requisitos previstos na norma, para ter o presente auto de infração relevado, portanto, deve ser mantido o lançamento ora em análise.

Produção de Novas Provas

Indefiro a produção de novas provas, por não haver nenhuma necessidade para o deslinde da questão ora em análise, bem como há tempo já se esgotou a fase instrutória do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles